



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2017/440

(Processo Eletrônico SEI nº 19957.009292/2017-21)

Reg. Col. 1041/18

Acusados: Ricardo Bernardo da Silva
Robson Vieira Teixeira de Freitas
Paulo Fernando Santos de Vasconcelos
José da Silva Moura Filho
Martha Lyra Nascimento

Assunto: Apurar a responsabilidade de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Companhia Energética de Brasília - CEB, por infrações relativas às demonstrações financeiras dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, em razão do descumprimento de normas contábeis dos Pronunciamentos Técnicos CPC 38 e CPC 40 c/c o art. 176, §5º, III, da Lei nº 6.404/1976, quanto a créditos inadimplidos detidos em face do acionista controlador.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”), em face de membros da diretoria, do conselho de administração (“CA”) e do conselho fiscal (“CF”)¹ da Companhia Energética de Brasília - CEB (“Companhia” ou “CEB”), com base no que dispunha o art. 8º da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, então vigente², em razão de infrações relativas às demonstrações financeiras anuais (“DFs”) de data-base 31.12.2011, 31.12.2012 e 31.12.2013³, à luz de alegado descumprimento de normas contábeis aplicáveis e da legislação societária vigente, tendo em vista o tratamento dado aos créditos detidos pela Companhia em face do Governo do

¹ A SEP imputou infrações a outras 13 pessoas naturais (diretores e outros membros do CA e do CF da Companhia), no âmbito deste PAS, as quais celebraram Termo de Compromisso, como pontuado nas seções III e V deste Relatório.

² Deliberação revogada pela Instrução CVM nº 607, de 17.06.2019, que entrou em vigor em 01.09.2019.

³ A SEP apurou, ainda, irregularidades nas DFs referentes ao exercício de 2010. No entanto, essas irregularidades foram imputadas apenas a administradores que celebraram termo de compromisso, razão pela qual não foram incluídas neste Relatório.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

Distrito Federal (“GDF”), seu acionista controlador, já à época inadimplidos há mais de 360 dias e, posteriormente, considerados ilíquidos.

2. O presente PAS originou-se do processo CVM nº RJ-2015-9361, instaurado em decorrência de fatos apontados em relatório de análise da SEP, no âmbito do processo CVM nº SP-2014-233, cujo principal fato narrado foi a prescrição de créditos da Companhia detidos em face do GDF, no valor de aproximadamente R\$ 38 milhões.

3. Outras treze pessoas acusadas pela SEP celebraram Termo de Compromisso no âmbito deste PAS. Assim, este Relatório se restringe aos fatos e argumentos concernentes às condutas dos acusados que não firmaram Termo de Compromisso, quais sejam: Ricardo Bernardo da Silva (“Ricardo Silva”), Robson Vieira Teixeira de Freitas (“Robson Freitas”), Paulo Fernando Santos de Vasconcelos (“Paulo Vasconcelos”), José da Silva Moura Filho (“José Moura”) e Martha Lyra Nascimento (“Martha Nascimento” e, em conjunto com os demais, “Acusados”).

II. FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

Os créditos detidos pela CEB em face do GDF

4. A partir do exercício social de 2011, os administradores da CEB passaram a divulgar informações financeiras nas quais existiam, nos relatórios de revisão especial e nos relatórios dos auditores, parágrafos de ênfase acerca de créditos que a CEB detinha em face do acionista controlador, decorrentes de serviços de iluminação faturados, mas não liquidados financeiramente.

5. Segundo a SEP, entre 2009 e 2012, a CEB teve, em média, R\$ 168,9 milhões em contas a receber em atraso. Deste valor, 57% correspondiam a valores em atraso devidos pelo GDF.

6. Apesar da inadimplência, os administradores da CEB afirmavam, nas DFs de 2010, 2011 e 2012, não ser necessário constituir provisão para perdas relacionadas aos créditos detidos contra o seu acionista controlador.

7. Em 2013, houve o reconhecimento da baixa de aproximadamente R\$ 38 milhões, referentes a créditos prescritos e, somente em 2014, a Companhia fez o provisionamento de valores devidos pelo GDF. O montante prescrito foi lançado no resultado do exercício de 2013 como perda. A SEP informou, ainda, que os créditos baixados em 2013 estavam prescritos desde 2010.

8. De resto, nada obstante, os administradores da CEB mantiveram, nas DFs de 2013, o entendimento de que não era necessário constituir provisão para perdas nos créditos **restantes** e vencidos há mais de 360 dias e, em nota explicativa, consignaram que *"a realização desses créditos depende do sucesso dos processos de cobrança e negociações que estão em andamento,*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

e os mencionados créditos podem ser liquidados por valores diferentes daqueles que estão registrados".

9. Somente nas DFs de 2014, a administração da CEB admitiu a possibilidade de que o acionista controlador pudesse descumprir a obrigação de pagar o que devia à Companhia.

10. Em 21.03.2017, a SEP encaminhou ofícios aos membros do CA, do CF e da diretoria da CEB, solicitando manifestação a respeito de seu entendimento em relação aos fatos acima descritos, no tocante às DFs da Companhia referentes aos exercícios de 2010 a 2013; ao que os referidos diretores e conselheiros enviaram suas manifestações à SEP.

A análise e conclusão da SEP

11. De acordo com a SEP, o GDF, acionista controlador da CEB, atrasava sistematicamente, desde pelo menos o exercício de 1995, o pagamento das contas (principal e juros) dos serviços de iluminação prestados pela Companhia a espaços públicos.

12. Apesar disso, as DFs de 2010, 2011 e 2012 informavam não ser necessário constituir provisão para perdas relacionadas aos créditos detidos contra o GDF, nos seguintes termos:

“A provisão para créditos de liquidação duvidosa foi constituída com base na estimativa das prováveis perdas que possam ocorrer na cobrança dos créditos, sendo os saldos demonstrados no ativo circulante ou não circulante, de acordo com a classificação do título que as originaram. O critério utilizado pelo Grupo para constituir a provisão para créditos de liquidação duvidosa é considerado pela Administração como adequado para estimar as perdas com créditos decorrentes de fornecimento de energia.

(...)

O Grupo exclui do cálculo acima os créditos com entidades e órgãos ligados ao seu controlador, o Governo do Distrito Federal (GDF)”

13. Esta prática, segundo os administradores, encontrava amparo na política contábil norteada pelo Manual de Contabilidade do Setor Elétrico elaborado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (“Manual ANEEL”), a qual facultava à alta administração o julgamento discricionário e fundamentado quanto ao não provisionamento de saldos a receber de empresas controladoras, controladas e coligadas.

14. A SEP identificou declarações de administradores e de membros do CF da Companhia, prestadas em vários momentos, acerca da adequação da negociação direta com o devedor, como, por exemplo, as abaixo reproduzidas (grifos da SEP):

“(…) note-se que a política de contabilidade praticada pela empresa, conforme se constata nas prestações de contas anuais de 2005 até 2014, foi de não provisionar



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

os valores relativos aos créditos devidos pelo acionista majoritário, por acreditar no processo histórico de negociação."

“(…) todas as situações exemplificadas, somadas às demais cartas e respostas em anexo, demonstram de forma inequívoca que o processo de negociação e cobrança de dívidas transcorreu de forma correta. Os resultados obtidos demonstram a liquidez dos créditos da CEB, de forma autorizar e justificar a manutenção dos referidos valores no balanço, e ratificar os critérios adotados.”⁴

15. Segundo a SEP, a diretoria da CEB entendeu que, descartando-se a hipótese de possível contestação judicial ou administrativa na natureza e valores dos débitos por parte do devedor, a complexa estrutura burocrática do Estado seria responsável pelos atrasos nos pagamentos.

16. Entretanto, a SEP reputou que as tratativas entre a Companhia e o GDF não ocorriam de forma satisfatória, uma vez que parte das dívidas somente foi reconhecida por meio de decretos, conforme se refletiu em manifestação dos administradores. De acordo com a SEP, o pagamento das despesas correntes, líquidas e certas, não depende da emissão de decretos específicos, ficando evidente que a relação entre as duas partes teria saído do que se poderia chamar de “normalidade”. A SEP cita, a propósito, argumento utilizado por mais de um administrador da Companhia, como, por exemplo:

“O reconhecimento de dívidas, no âmbito do GDF foi regulamentado por vários decretos, portanto, perfeitamente viável de realizar-se. Logo, as declarações foram prestadas em total conformidade com a legislação específica, de forma clara e suficiente para a informação de todos os interessados.”⁵

17. Havia, segundo os administradores, ciência da situação financeira “*extremamente grave em relação à subsidiária integral CEB D*”⁶, controlada responsável pela operação de distribuição de energia elétrica (“CEB-D”). Por isso, ao tomarem posse em seus cargos na CEB, os administradores entenderam ser necessário “*envidar o máximo esforço na abertura de um canal de negociação emergencial com o GDF*”. Segundo a SEP, o não provisionamento de perdas pela administração, por acreditar “*no processo histórico de negociação*”, e um dos primeiros atos dos administradores, de buscar abrir negociações com o devedor, revelaram a primeira contradição nos argumentos apresentados em suas defesas.

18. De acordo com a SEP, a segunda contradição apareceu no momento em que os administradores informaram como tiveram conhecimento da existência dos créditos prescritos e

⁴ Vide §49 do Termo de Acusação.

⁵ Vide §53 do Termo de Acusação.

⁶ Trata-se da CEB Distribuição S.A.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

não ajuizados. Somente a partir da realização da 551ª Reunião do Conselho de Administração (“RCA”), aquele órgão determinou uma análise detalhada dos débitos do GDF para com a CEB.

19. A SEP observou que os créditos baixados em 2013 estavam prescritos **desde 2010** e que a prescrição ocorreu apenas nos créditos detidos contra o acionista controlador. Somente nas demonstrações financeiras de 2014, a administração da CEB admitiu a possibilidade de que o GDF pudesse não pagar o que devia à Companhia. Esta decisão decorreu das conclusões do grupo de trabalho (“GT”) instituído para propor medidas para a normalização das atividades da CEB-D:

“Em 25 de setembro de 2014, o Grupo de Trabalho – GT foi instituído pelo Decreto nº 35.848, que objetivou a proposição de medidas suplementares necessárias à operacionalização normal da CEB D, dentre elas a liquidação dos débitos do GDF relativos ao consumo de energia elétrica.

Iniciou-se um processo de negociação com o controlador, o Governo do Distrito Federal, com o objetivo de constituir um mecanismo para a liquidação definitiva da dívida de consumo de energia elétrica de órgãos e entidades da administração pública distrital. No entanto permaneceu a incerteza quanto ao prazo final de conclusão das medidas administrativas a serem implementadas tendo em vista que o GDF encaminhará projeto de lei requerendo autorização legislativa para proceder-se à transação de encontro de contas entre os passivos, incluindo os débitos com a CEB D.

Neste sentido, por indicação do GT, a Administração, com base no atual estágio de cobrança e negociação dos referidos valores, principalmente com o seu controlador, o Governo do Distrito Federal, considerou necessária a constituição de provisão para perdas no montante de R\$ 46.312 de valores vencidos há mais de 360 dias”.

20. Portanto, restou evidenciado para a Acusação que, apenas durante o exercício social de 2013, houve a preocupação dos administradores da CEB em buscar ter pleno conhecimento das características da dívida do acionista controlador, incluindo a avaliação da real possibilidade de recebimento do valor devido.

21. Desta forma, em que pese a manifestação dos administradores aduzindo a adequação de seus atos, a SEP constatou a existência de fatos que a fizeram discordar do argumento de que a opção por não constituir provisão para perdas estaria de acordo com as práticas contábeis próprias dos integrantes do sistema elétrico, tendo por base o sucesso do histórico de negociação com o credor. A opinião da SEP foi fundamentada na:

a) necessidade de intervenção da ANEEL para que o GDF capitalizasse a CEB-D, diante da situação financeira crítica em que se encontrava, agravada pela inadimplência do devedor em quitar suas obrigações;

b) inexistência de um canal confiável de negociação entre o credor e o devedor, sendo necessário, inclusive, envidar esforços para a abertura de um canal emergencial de negociação; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

c) constatação de que, apenas no exercício social de 2013, os administradores empreenderam uma análise mais detalhada das características dos créditos devidos, evidenciando perdas vultosas que já existiam há pelo menos três anos.

22. A SEP entendeu que a administração da Companhia não tinha, com base na política contábil do Manual ANEEL, elementos suficientes para exercer o julgamento discricionário e fundamentado quanto ao não provisionamento de saldos a receber de empresas controladoras, controladas e coligadas.

23. Assim, a SEP concluiu que, tendo em vista que os créditos baixados no exercício de 2013 já estavam prescritos desde o exercício social de 2010, houve descumprimento do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Reconhecimento e Mensuração (“CPC 38”), cujo objetivo é disciplinar o reconhecimento e a mensuração de operações realizadas com instrumentos financeiros. No que se refere a ativos financeiros, o item 17 fixa as regras que devem ser observadas para o seu desreconhecimento e, para a SEP, a letra "a" deste item se aplica a este caso⁷.

24. A SEP ressaltou que o desreconhecimento do ativo é apenas a última etapa que integra um processo de avaliação constante, sendo que o CPC 38 destaca que a atenção com o ativo financeiro deve ser anual, avaliando-se a existência de evidências de perda no valor recuperável.

25. Conforme entendimento da SEP, a omissão da administração da CEB em não observar os itens 17, 58⁸ e 59⁹ do CPC 38, quando da elaboração das DFs de 2011 e 2012 gerou distorções relevantes nas informações contábeis disponibilizadas ao público, com a superavaliação do ativo, do resultado do exercício e do patrimônio líquido da Companhia no valor de R\$ 38 milhões, valor do crédito devido contra o acionista controlador, considerado ilíquido.

⁷ Item 17. A entidade deve desreconhecer um ativo financeiro quando, e apenas quando: (a) os direitos contratuais aos fluxos de caixa de ativo financeiro expiram; ou (...).

⁸ Item 58. A entidade deve avaliar, na data de cada balanço patrimonial, se existe ou não qualquer evidência objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros esteja sujeito a perda no valor recuperável. Se tal evidência existir, a entidade deve aplicar o item 63 (para ativos financeiros contabilizados pelo custo amortizado), o item 66 (para ativos financeiros contabilizados pelo custo) ou o item 67 (para ativos financeiros disponíveis para venda) para determinar a quantia de qualquer perda no valor recuperável.

⁹ Item 59. Um ativo financeiro ou um grupo de ativos financeiros tem perda no valor recuperável e incorre-se em perda no valor recuperável se, e apenas se, existir evidência objetiva de perda no valor recuperável como resultado de um ou mais eventos que ocorreram após o reconhecimento inicial do ativo (evento de perda) e se esse evento (ou eventos) de perda tiver impacto nos fluxos de caixa futuros estimados do ativo financeiro ou do grupo de ativos financeiros que possa ser confiavelmente estimado. Pode não ser possível identificar um único evento discreto que tenha causado a perda no valor recuperável. Em vez disso, o efeito combinado de vários eventos pode ter causado a perda no valor recuperável. As perdas esperadas como resultado de acontecimentos futuros, independentemente do grau de probabilidade, não são reconhecidas. A evidência objetiva de que um ativo financeiro ou um grupo de ativos tem perda no valor recuperável inclui dados observáveis que chamam a atenção do detentor do ativo a respeito dos seguintes eventos de perda: (...) (b) quebra de contrato, tal como o descumprimento ou atraso nos pagamentos de juros ou de capital; (...).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

26. Por fim, no que se refere à divulgação das informações financeiras, a SEP entendeu que o usuário da informação contábil, ao ler as informações divulgadas pela administração da CEB em nota explicativa, dificilmente perceberia indícios de que os administradores esperassem um desfecho diferente do recebimento integral dos valores devidos pelo GDF.

27. Nesse sentido, a SEP concluiu que os administradores da CEB, quando da elaboração das DFs de 2011, 2012 e 2013, não observaram ao disposto no item 31 do Pronunciamento Técnico CPC 40 – Evidenciação (“CPC 40”), o qual estabelece que “*A entidade deve divulgar informações que possibilitem que os usuários de suas demonstrações contábeis avaliem a natureza e a extensão dos riscos decorrentes de instrumentos financeiros aos quais a entidade está exposta na data das demonstrações contábeis*”.

28. Além disso, a SEP não encontrou, nas DFs de 2011, 2012 e 2013, as informações mínimas requeridas quanto aos riscos de crédito aos quais a Companhia estava sujeita, conforme requerido pelos itens 33¹⁰ e 34¹¹ do CPC 40.

29. A SEP aduziu, ainda, que a letra "a" do item 37 do CPC 40¹², orienta sobre a necessidade de divulgação de análise de vencimentos dos ativos financeiros, o que também não teria sido observado quando da divulgação das DFs de 2011, 2012 e 2013.

30. Diante disso, a SEP concluiu que a decisão de não divulgar as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 "a" do CPC 40, por meio de notas explicativas, na forma preconizada pelo inciso III do §5º do art. 176 da Lei nº 6.404/1976 (“LSA”)¹³, prejudicou o usuário das informações contábeis das DFs de 2011, 2012 e 2013, impossibilitando-o de avaliar a qualidade dos créditos do GDF detidos pela Companhia.

¹⁰ Item 33. Para cada tipo de risco decorrente de instrumentos financeiros, a entidade deve divulgar: a) a exposição ao risco e como ele surge; b) seus objetivos, políticas e processos para gerenciar os riscos e os métodos utilizados para mensurar o risco; e c) quaisquer alterações em (a) ou (b) do período anterior.

¹¹ Item 34. Para cada tipo de risco decorrente de instrumentos financeiros, a entidade deve divulgar: a) sumário de dados quantitativos sobre sua exposição aos riscos no fim do período. Essa divulgação deve ser baseada nas informações fornecidas internamente ao pessoal chave da administração da entidade (como definido no CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas), por exemplo, o conselho de administração ou o presidente; b) as divulgações requeridas nos itens 36 a 42, na extensão não fornecida em (a); c) concentrações de risco, se não forem evidentes a partir das divulgações feitas de acordo com (a) e (b).

¹² Item 37. A entidade deve divulgar por classe de ativo financeiro: (a) uma análise dos vencimentos dos ativos financeiros (*aging analysis*) que estão vencidos ao final do período de reporte, mas para os quais não foi considerada perda por não recuperabilidade;

¹³ Art. 176 (...) § 5º As notas explicativas devem: (...) III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; (...).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III. RESPONSABILIDADES

31. Considerando as conclusões acima, com relação aos Acusados, a SEP entendeu que devem ser responsabilizados pelas referidas irregularidades, nos seguintes termos:

- a) Ricardo Silva, Robson Freitas e Paulo Vasconcelos, conselheiros de administração, por terem aprovado, nos termos do art. 142, V, da LSA, as DFs de 2013 sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 do CPC 40 c/c o inciso III do §5º do art. 176 da LSA; e
- b) José Moura, conselheiro fiscal, por ter, com base nas atribuições previstas no art. 163, VII¹⁴, da LSA, aprovado, sem questionamentos consignados em seu parecer ou outro documento: (i) as DFs de 2011 e 2012: I) contendo o registro contábil de R\$38 milhões em créditos prescritos detidos contra o GDF, gerando a superavaliação do ativo, do resultado do exercício e do patrimônio líquido no mesmo valor; em razão da não observância do disposto nos itens 17, 58 e 59 do CPC 38; e II) sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 "a" do CPC 40 c/c o inciso III do §5º do art. 176 da LSA; e (ii) as DFs de 2013, sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 do CPC 40 c/c o inciso III do §5º do art. 176 da LSA; e
- c) Martha Nascimento, conselheira fiscal, por ter, com base nas atribuições previstas no art. 163, VII, da LSA, aprovado, sem questionamentos consignados em seu parecer ou outro documento, as DFs de 2012 (i) contendo o registro contábil de R\$38 milhões em créditos prescritos detidos contra o GDF, gerando a superavaliação do ativo, do resultado do exercício e do patrimônio líquido no mesmo valor; em razão da não observância do disposto nos itens 17, 58 e 59 do CPC 38; e (ii) sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 "a" do CPC 40 c/c o inciso III do §5º do art. 176 da LSA.

Membros do Conselho de Administração

32. Pontuou a SEP que, de acordo com o art. 142 da LSA, uma das competências do CA é fiscalizar a gestão dos diretores, examinando os livros e papéis da Companhia (inciso III), além de emitir manifestação sobre as contas da diretoria (inciso V).

33. Consoante a Acusação, ao analisarem as DFs de 2013, os conselheiros Paulo Vasconcelos e Robson Freitas se manifestaram individualmente a favor das DFs e verificou, ainda, que o conselheiro Ricardo Silva justificou seu voto. Segundo a ata da RCA de 22.04.2014, o conselheiro Paulo Vasconcelos acompanhou o voto de Robson Freitas:

¹⁴ Em algumas passagens do Termo de Acusação houve erro de digitação tendo sido feita referência ao inciso VI do art. 163 (relativo a balancetes e demonstrações trimestrais), não restando dúvida, porém, de que a SEP estava a tratar do inciso VII do mesmo art. 163 (referente às DFs anuais), em textual: “Art. 163. Compete ao conselho fiscal: (...) VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia; VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar; (...)”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

"Paulo Fernando Santos Vasconcelos fez consignar o seu voto favorável e seu apoio à Direção, e considera que as peças estão aptas a serem apreciadas e aprovadas pela assembleia".

"Ricardo Bernardo da Silva justificou seu voto por entender que o relatório foi elaborado de acordo com as normas contábeis e com o parecer dos auditores independentes. Robson Vieira manifestou-se pelo encaminhamento do relatório da administração à deliberação da AGO, pois submetido à análise de auditores independentes concluiu-se ter sido o documento elaborado de acordo com as normas contábeis. Destacou-se a ressalva e ênfases contidas no parecer dos auditores independentes e que alguns aspectos desfavoráveis apontados no relatório foram objeto de discussão em reuniões anteriores; e que a diretoria afirmou estar adotando as medidas corretivas necessárias, tais como: aperfeiçoamento dos métodos de controle e ajuizamento de ação para cobrança dos valores devidos à CEB. [R.F.], Paulo Vasconcelos, [M.C. e S.S.] acompanharam o voto de Robson Vieira."

34. A SEP destacou, ainda, a atuação de dois conselheiros de administração da CEB, que manifestaram voto contrário à aprovação das DFs de 2013, na RCA de 22.04.2014, e que, por essa razão, não foram acusados.

35. Assim, entendeu a SEP que Paulo Vasconcelos, Robson Freitas e Ricardo Silva deveriam ser responsabilizados, dada a atribuição prevista no inciso V do art. 142 da LSA, por terem aprovado as DFs de 2013 sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 do CPC 40 c/c o inciso III do §5º do art. 176 da LSA.

Membros do Conselho Fiscal

36. Como pontuado pela SEP, de acordo com o art. 163 da LSA, fazem parte das competências do CF: (i) fiscalizar os atos dos administradores (inciso I); (ii) analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia (inciso VI); e (iii) examinar as demonstrações financeiras do exercício e sobre elas opinar (inciso VII).

37. A SEP destacou que não havia, nos autos do processo, indícios de que teria ocorrido participação mais efetiva dos conselheiros fiscais da CEB ao exercerem suas prerrogativas legais, principalmente no que se refere ao inciso VII do art. 163 da LSA. Tanto na análise das DFs de 2011 quanto das DFs de 2012, os conselheiros fiscais se limitaram a informar "*que as peças estão em ordem e adequadas, em seus aspectos relevantes, sendo de opinião que se encontram em condições de serem submetidas à deliberação final da Assembleia Geral dos Acionistas da Companhia*".



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

38. De acordo com a Acusação, José Moura era conselheiro fiscal da CEB quando da aprovação das DFs de 2011, 2012 e 2013 e Martha Nascimento era conselheira fiscal quando da aprovação das DFs de 2012.

39. Por tais fatos, a SEP entendeu que José Moura e Martha Nascimento deveriam ser responsabilizados, na qualidade de membros do CF da CEB, por terem, no exercício das atribuições previstas no inciso VII do art. 163 da LSA, aprovado, sem questionamentos consignados em seu parecer ou outro documento:

i) as DFs dos exercícios de 2011 e 2012, no caso do acusado José Moura, e as do exercício de 2012, no caso da acusada Martha Nascimento:

(I) contendo o registro contábil de R\$ 38 milhões em créditos detidos contra o GDF, prescritos desde 2010 e baixados apenas nas DFs de 2013, gerando a superavaliação do ativo, do resultado do exercício e do patrimônio líquido no mesmo valor, sendo que tal irregularidade se deu em razão da não observância do disposto nos itens 17, 58 e 59 do CPC 38; e

(II) sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 "a" do CPC 40 c/c o inciso III do § 5º do art. 176 da LSA; e

ii) no caso do acusado José Moura, também as DFs de 2013, sem divulgar, em nota explicativa, as informações previstas nos itens 31, 33, 34 e 37 do CPC 40, em violação às referidas regras contábeis c/c o inciso III do §5º do art. 176 da LSA.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

40. O termo de acusação originalmente elaborado pela SEP, datado de 29.09.2017, foi submetido à apreciação da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”), que emitiu o PARECER nº 00163/2017/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos, recomendando que um dos outros acusados¹⁵ fosse responsabilizado apenas pela elaboração das DFs de 2011, 2012, e 2013, na qualidade de Diretor, e não como membro do CA.

41. A esse respeito, reiterou a PFE o entendimento manifestado por meio do Parecer nº. 00034/2015/GJU-4, contrariamente a responsabilização de pessoa que ostenta a condição de Diretor e Conselheiro de Administração de uma Companhia ao mesmo tempo, em relação a questão das DFs, dada a incompatibilidade pessoal, volitiva e executiva, entre as condutas de elaborá-las e reprová-las. No mais, entendeu a PFE terem restado atendidos ou prejudicados, conforme o caso, os requisitos previstos nos arts. 6º e 11, ambos da Deliberação CVM nº 538, de 2008, então vigente.

¹⁵ Tal acusado é um dos que celebrou termo de compromisso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

42. Nessa linha, foi emitido novo termo de acusação, em 30.10.2017 (“Termo de Acusação”), acatando as recomendações da PFE.

V. DO TERMO DE COMPROMISSO

43. Devidamente intimados, doze dos acusados apresentaram, tempestivamente, proposta conjunta de Termo de Compromisso e uma outra acusada proposta intempestiva, em separado.

44. Nos Pareceres da PFE acerca das propostas de Termo de Compromisso havia sido suscitado que os proponentes deixaram a Companhia sem fazer republicar as DFs, ao que a SEP esclareceu que os problemas apontados no Termo de Acusação haviam sido sanados nas DFs referentes ao exercício findo em 31.12.2014, o que foi considerado suficiente pela Acusação e pelos membros do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”) que deliberaram a respeito.

45. Após negociações, todos os proponentes aderiram às contrapropostas do Comitê, que envolveu contrapartidas financeiras e períodos de afastamento para os respectivos acusados, diferenciados em função do cargo que exerciam e das DFs envolvidas. Em reunião de 04.12.2018, o Colegiado, por unanimidade, acompanhando o parecer do Comitê, deliberou aceitar as propostas de Termo de Compromisso.

46. Por conseguinte, como já apontado, o PAS teve prosseguimento unicamente em relação aos membros do CA e do CF da CEB que não celebraram Termo de Compromisso, cujos argumentos apresentados nas defesas são relatados a seguir.

VI. DA DEFESA

Defesa conjunta de Ricardo Silva e Robson Freitas

47. Em 25.01.2018, Ricardo Silva e Robson Freitas apresentaram defesa conjunta¹⁶, acompanhada de documentos, abordando os seguintes pontos: (i) inexistência de indícios ou das evidências alegadas na acusação; (ii) observância das normas contábeis na elaboração das DFs; (iii) ausência de sinais claros (*red flags*) que indicassem a suposta inobservância dos itens 31, 33, 34 e 37 do CPC 40; (iv) ausência de culpa ou de consciência da ilicitude do fato; e (v) necessidade de observância dos princípios da tipicidade e da proporcionalidade.

48. A defesa conjunta alegou, em suma, que:

- (i) ingressaram no CA da CEB em 28.04.2013 e 30.09.2013, respectivamente;

¹⁶ Doc. SEI. nº 0430736.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (ii) no momento do ingresso, estava consolidado na CEB e vinha sendo reiterado ao longo dos anos o entendimento quanto à aplicação da política contábil norteadada pelo Manual ANEEL, que facultava à Diretoria da CEB a opção de não provisionar os saldos a receber do acionista controlador;
- (iii) embora o exercício dessa faculdade (provisionar ou não os saldos) fosse de competência exclusiva da Diretoria, a SEP reconheceu, nos itens 56 a 59 do Termo de Acusação¹⁷, a atuação diligente do CA, ao terem determinado à Diretoria, por ocasião da 511ª RCA, em 19.07.2013, que fosse realizado o levantamento de todos os créditos da CEB, com ênfase nos valores devidos pelo GDF;
- (iv) foi, portanto, o CA que, de modo diligente, provocou a análise detalhada dos créditos da CEB, afigurando-se contraditória a pretensão de responsabilizar seus membros pela suposta inobservância das normas contábeis na elaboração das DFs de 2013;
- (v) o reconhecimento da diligência e zelo do CA não corrobora o argumento de que teria havido irregularidade em decorrência do não provisionamento de saldos a receber do acionista controlador;
- (vi) foi identificado problema de prescrição na cobrança de uma única fatura que teria permanecido indevidamente por tempo prolongado no setor jurídico da CEB e que um caso isolado não poderia servir de suporte à conclusão de que teria havido equívoco em não constituir provisão para perdas de acordo com as práticas contábeis próprias do setor elétrico;
- (vii) de todo modo, como consequência da referida iniciativa do CA, foi criado, em 25.09.2014, por meio do Decreto nº 35.848/2014, o GT com o intuito de avançar o processo negocial com o GDF, e, como resultante, houve a decisão de não mais adotar a opção prevista no Manual ANEEL, passando-se a fazer a provisão do saldo a receber do acionista controlador a partir do exercício de 2014, além de ter sido editada a Lei nº 5.434/2014, permitindo a dação em pagamento de imóveis do Distrito Federal para adimplir parte da dívida com a CEB;
- (viii) a mudança de entendimento não significou que a metodologia anterior estivesse equivocada, mas o reconhecimento, à vista de sinais e indícios até então inexistentes, de que tal metodologia deixou de ser adequada, devendo passar a haver a provisão para eventuais perdas;
- (ix) a emissão de decretos pelo GDF para fins de reconhecimento formal de parte das dívidas se deu em observância a normas de contabilidade, finanças públicas e direito financeiro, em relação a despesas ocorridas em exercícios anteriores não devendo ser interpretada como indicativo de que as tratativas entre a CEB e o GDF não ocorriam de forma satisfatória;

¹⁷ Os Acusados mencionam que a SEP consignou no item 59 do Termo de Acusação que “*resta-nos evidenciado que apenas durante o exercício social de 2013 houve a preocupação dos administradores da CEB em buscar ter pleno conhecimento das características da dívida do acionista controlador, incluindo a avaliação da real possibilidade de recebimento do valor devido*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (x) a determinação da ANEEL para capitalização da CEB-D pelo GDF não guardou correlação com as negociações da CEB com o GDF para recebimento dos créditos existentes, não tendo havido intervenção da agência reguladora nessa negociação;
- (xi) a busca de um novo canal (emergencial) de negociação entre as partes decorreu da assunção de novas equipes à frente da administração do GDF e da CEB, por força da posse do novo Governo, em janeiro de 2011, sendo natural que os gestores, após tomarem conhecimento da situação, procurassem se aproximar daqueles que poderiam efetivamente resolver suas dificuldades, notadamente envolvendo dívidas de exercícios anteriores que demandavam providências governamentais como condição para permitir o pagamento dos débitos;
- (xii) mesmo se considerando que a melhor opção era provisionar o saldo devedor, é possível afastar a aparente irregularidade aplicando-se, por analogia, a *business judgment rule*, na medida em que a opção por não provisionar o saldo a receber do acionista controlador no exercício de 2013 resultou de uma decisão informada, refletida e desinteressada, de boa-fé, no âmbito da atuação dos diretores da Companhia e sem prejuízo para esta ou para terceiros;
- (xiii) dificilmente poderia ser alcançada a perfeição esperada pelos técnicos da CVM, que teriam atuado com extremo rigor na análise das DFs da CEB, especialmente considerando o quadro fático existente em 2013, dado que apenas em 2014, com a conclusão do GT, constatou-se cenário diverso, com o surgimento de novos fatos;
- (xiv) os itens 31, 33, 34 e 37 do CPC 40 foram observados na elaboração das DFs de 2013, as quais teriam feito referência ao conteúdo de tais dispositivos, o que pode ser observado nas Notas Explicativas nº 04 e nº 06 (incluindo informações específicas sobre os créditos em face do GDF, na Nota 6.d), na Nota 3.6 – Políticas Contábeis à fl. 108 do DODF, na Nota 1.8 (sobre o processo de negociação e cobrança dos recebíveis com o GDF), na Nota 3.12 (que trata da política de *impairment* dos instrumentos financeiros) e, ainda, a partir das demais informações contábeis contidas ao longo das DFs como um todo e no Formulário de Referência;
- (xv) foi adotado pela administração da CEB o elemento relevância em suas divulgações, capaz de fazer diferença nas decisões dos usuários das informações e que as notas explicativas às DFs contemplaram todos os elementos relevantes dos itens 31, 33, 34 e 37 do CPC 40;
- (xvi) a análise isolada do CPC 40 não permite concluir pela existência da suposta inconsistência contábil, uma vez que o Formulário de Referência complementa o arcabouço necessário para a avaliação da situação econômico-financeira e jurídica da Companhia;
- (xvii) as DFs individuais e consolidadas de 2013 foram objeto de análise pela conceituada empresa KPMG Auditores Independentes (“KPMG”), a qual expressamente afirmou estarem adequadas e de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitido pelo *International Accounting Standards Board* (IASB);



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (xviii) não houve inconsistência nas DFs, mas, aparentemente, uma divergência de interpretação técnica e um rigor excessivo da Acusação, na medida em que não houve omissão de relevância material ou que tenha causado dano a alguém;
- (xix) confiaram nas informações que lhes foram apresentadas por diversos técnicos especializados, não havendo sinais claros (*red flags*) que indicassem a existência de irregularidades contábeis, não havendo motivos para que suspeitassem da fidedignidade dos dados contidos nas DFs de 2013 ou de que nelas haveria omissão especialmente no que concerne à observância itens 31, 33, 34 e 37 do CPC 40 c/c o inciso III do §5º do art. 176 da LSA;
- (xx) tinham o direito de confiar nas informações que lhes foram prestadas, submetidas à análise de renomada empresa de auditoria independente e ao exame de órgãos técnicos da CEB e com parecer favorável do CF e, na ausência de *red flags*, devem ser eximidos de qualquer responsabilidade, na medida em que, para serem capazes de identificar as supostas irregularidades, seriam necessários conhecimentos técnicos especializados em matéria contábil;
- (xxi) sua suposta responsabilidade decorreria do fato de terem aprovado as DFs de 2013, nos termos do inciso V do art. 142 da LSA, as quais não teriam atendido os itens 31, 33, 34 e 37 do CPC 40, porém, a elaboração das DFs é atribuição privativa dos diretores, não se estendendo aos membros do CA, órgão que tem competência e poderes diversos, tendo em vista o disposto nos arts. 139 e 163, §7º, da LSA, o que impõe responsabilidades distintas aos órgãos, não cabendo condenar os conselheiros de administração por toda a qualquer irregularidade contábil que venha a ser detectada nas DFs da Companhia;
- (xxii) a Acusação se contradisse ao inferir que o usuário das DFs “*difícilmente perceberia indícios de que os administradores esperassem um desfecho deste caso diferente do recebimento integral dos valores devidos pelo acionista controlador*”, ao reconhecer a declaração dada pela administração da CEB, em nota explicativa que integra as DFs de 2013, de que “*a realização desses créditos depende do sucesso dos processos de cobrança e negociações que estão em andamento, e os mencionados créditos podem ser liquidados por valores diferentes daqueles que estão registrados*”;
- (xxiii) a inexistência de *red flags* e a correção das DFs foi corroborada pela aprovação das contas dos administradores e das DFs de 2013, na assembleia-geral de acionistas da CEB, em 26.05.2014, uma vez que tais acionistas, além de darem quitação aos administradores, também realizam a verificação da regularidade formal dos lançamentos contábeis efetuados;
- (xxiv) não se pode alegar, nem restou demonstrado, que tivessem sido negligentes na fiscalização do trabalho da diretoria, relativamente à elaboração e à apresentação das DFs;
- (xxv) não agiram com dolo ou culpa, tampouco tinham consciência da imaginada ilicitude do ato a embasar a pretendida responsabilização, mas, ao contrário, provocaram, de modo zeloso e diligente, a análise detalhada dos créditos da CEB, não se configurando conduta típica, antijurídica e culpável de sua parte – inclusive sob o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

enfoque da tipicidade conglobante, constituída da tipicidade material, equivalente à relevância da lesão ou do perigo de lesão que a conduta do agente possa ter causado, e da antinormatividade –, nem nexos de causalidade entre a decisão de submeter as DFs à assembleia-geral de acionistas e o suposto prejuízo aos usuários das informações;

- (xxvi) não houve nenhuma operação no mercado que pudesse ter prejudicado os usuários das informações com a publicação das notas explicativas à época, de modo que eventual sanção violaria os princípios da tipicidade e da proporcionalidade, sob o viés dos subprincípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, com ofensa ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 2º da Lei nº 9.784/1999; e
- (xxvii) prevalecendo o entendimento do Colegiado pela responsabilização dos Acusados, que sejam consideradas como atenuantes: a ausência de gravidade da inconsistência contábil; a ausência de prejuízo aos usuários das informações; a aprovação das contas de 2013 pela assembleia-geral de acionistas; a inexistência de antecedentes desfavoráveis dos Acusados; o fato de os Acusados terem participado apenas na deliberação acerca das DFs de 2013, de modo a limitar a penalidade à advertência.

Defesa de José Moura

49. Em 18.01.2018, José Moura apresentou defesa¹⁸, acompanhada de documentos, abordando os seguintes pontos principais: (i) ambiente de negociação estabelecido a partir no mandato iniciado em 22.08.2011 e decretos de reconhecimento de dívida; (ii) política contábil adotada pela CEB; (iii) postura do CF; (iv) dívida não reconhecida pela Secretaria do Estado de Obras do Distrito Federal consoante ata da 566ª reunião do CF (“RCF”); (v) identificação do crédito prescrito; (vi) reavaliação do patrimônio e valores baixados nas DFs de 2013.

50. A defesa alegou, em suma, que:

- (i) a intervenção da ANEEL não afasta as condições de normalidade das operações sociais;
- (ii) a capitalização da CEB se deu por determinação do GDF, para cumprimento de compromisso de subscrição de ações firmado no exercício de 2006;
- (iii) no âmbito do citado compromisso, a ANEEL, por meio da Resolução Autorizativa nº 318, de 14.09.2005, anuiu com a segregação de atividades, transferência de concessões e de participações da CEB e determinou, dentre outras medidas, a realização de aporte de capital na CEB-D para compensar a manutenção de dívidas indiretamente vinculadas à *holding*, no valor de R\$142 milhões;
- (iv) se havia anormalidade, essa condição precedeu a posse do conselheiro, ante a mora no cumprimento da determinação regulatória, que perdurou até aquele exercício;

¹⁸ Doc. SEI. 0430673.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (v) o GDF adotou postura proativa e diferenciada em relação à CEB a partir da posse do novo governo, em 2011, determinando a adoção das medidas de saneamento em vez de protelá-las ainda mais;
- (vi) os débitos não provisionados estavam com atraso de mais de 360 dias, o que demandava a edição de decretos para seu pagamento, conforme a legislação fiscal, não sendo a emissão desses decretos sinal de anormalidade nas negociações;
- (vii) ao emitir sua opinião sobre os relatórios anuais, pautou-se pelos documentos e declarações apresentadas pelos administradores, pelas manifestações da auditoria independente e, ainda, tendo em vista as manifestações do CF da subsidiária;
- (viii) que todas as recomendações e ênfases apresentadas nos relatórios elaborados pela auditoria independente foram discutidas e deliberadas quanto ao seu atendimento pela administração da CEB, como retratam as atas e pareceres emitidos pelo CF;
- (ix) não cabia ao CF inovar a política contábil praticada na CEB, norteadada pelo Manual ANEEL, mas, quando muito, certificar-se de que os procedimentos estavam de acordo com a legislação vigente, tendo sido essa a conclusão possível, à luz das declarações dos administradores responsáveis pela elaboração das DFs, ratificadas pelo parecer dos auditores independentes;
- (x) conforme os relatórios sobre controles internos e procedimentos contábeis verificados nos exercícios em questão, elaborados pela KPMG, a CEB registrou a provisão para créditos de liquidação duvidosa em conformidade com os critérios definidos no Manual ANEEL;
- (xi) a política de contabilidade praticada pela CEB, conforme prestações de contas anuais de 2005 até 2014, foi de não provisionar os valores relativos aos créditos devidos pelo GDF, por acreditar no processo histórico de negociação;
- (xii) a decisão no que tange aos critérios de não provisionamento foi pautada em premissas claras e objetivas, fundamentadas em medidas e providências adotadas ao longo de cada um dos exercícios, que resultaram na recuperação de ativos, cuja constatação é possível a partir do cotejo das vasta documentação acostada aos autos (documentos de comprovação de medidas administrativas e judiciais de cobrança que serviram para ratificar as declarações prestadas pela administração da Companhia), a qual, a seu ver, não teria sido considerada pela Acusação;
- (xiii) somente no encerramento do balanço de 2012, a KPMG indicou a necessidade de abrir todas as contas inscritas na rubrica “CCLD” (conta de créditos de liquidação duvidosa), de forma que esta pudesse ser auditada com maior criticidade;
- (xiv) não há, nos autos, qualquer informação que desabone sua conduta e as conclusões da Acusação fundamentaram-se em uma comparação entre a sua conduta e a dos demais conselheiros, mas que o próprio Termo de Acusação demonstra a inequívoca atuação do CF, como órgão colegiado, no que tange aos deveres de fiscalização, o que se verifica de vários trechos dos votos dos conselheiros que restaram ao final isentados de responsabilidade pela SEP;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (xv) todas as atribuições legais e estatutárias inerentes ao cargo de conselheiro fiscal foram por ele exercidas, em absoluta conformidade com a legislação vigente e princípios éticos estabelecidos pelo ordenamento jurídico nacional;
- (xvi) o CF se manifesta pelas atas, que normalmente não trazem o teor das discussões, limitando-se a expor os temas deliberados e as próprias deliberações, não devendo a ausência de manifestação de voto divergente ser considerada como omissão;
- (xvii) o órgão colegiado agiu de forma coesa no que tange aos aspectos de fiscalização, tendo havido divergência apenas no tocante às conclusões de cada conselheiro, quando da aprovação das contas, sendo que se o conselheiro entendesse sanadas as diligências requeridas em face dos esclarecimentos prestados, não haveria divergências ou dúvidas a recomendar ressalvas ou reprovações;
- (xviii) especificamente quanto à dívida de R\$18,894 milhões não reconhecida pela Secretaria do Estado de Obras do DF, sua postura, manifestada por meio do CF, ao recomendar o ajuizamento de ações em desfavor do acionista controlador, foi convergente com o dever de diligência exigido de membro do CF, conforme ata da 566ª RCF, e tendo a administração seguido a recomendação, não havia razões para opinar pela rejeição das DFs de 2013;
- (xix) apenas na 570ª RCF, realizada em 09.09.2013, foi dado conhecimento ao CF de dívidas prescritas devidas pelo GDF, a partir da constatação, pela KPMG de que uma fatura registrada na CCLD, no valor de R\$ 28.986.323,26, não estava relacionada na lista de processos ajuizados e, invocando-se o conceito de “homem médio”, indaga como poderia o conselheiro identificar tal situação se os técnicos das áreas jurídica, contábil, de cobrança e de auditoria interna não tiveram capacidade de fazê-lo em tempo a evitar a prescrição do crédito;
- (xx) nem todos os créditos baixados em 2013 estavam prescritos desde 2010, mas somente a fatura registrada na CCLD, no valor de R\$ 28.986.323,26, uma vez que o valor baixado de R\$ 9.572.425,55, referente a diversas faturas cobradas em ações judiciais, estava classificado como de possibilidade remota de sucesso, razão pela qual a administração decidiu também pela baixa dos respectivos créditos, em observância ao disposto no CPC 38;
- (xxi) do mesmo modo, se houve superavaliação dos ativos, não teria sido no montante de R\$ 28.986.323,26, uma vez que R\$ 9.572.425,55 estavam ajuizados e classificados conforme as exigências contábeis, tendo a reavaliação desses ativos ocorrido a partir de evidências objetivamente verificadas, nos termos do despacho 04/2014-JUR/CEB-D, de 20.01.2014;
- (xxii) os conselheiros eleitos pelos minoritários questionaram e votaram contrariamente por praxis, como sempre faziam em todas as deliberações, sendo também comum a abstenção, utilizada estrategicamente como ferramenta de isenção;
- (xxiii) a opção por provisionar ou realizar a baixa foi uma decisão pautada na avaliação da conjuntura e das evidências no momento em que realizada a análise pela administração da Companhia, sendo que o resultado final, em qualquer hipótese, seria o mesmo: a reavaliação do patrimônio;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (xxiv) não há como acusar o conselheiro pela aprovação das DFs de 2011 e 2012, por fato ocorrido em 2010, cuja constatação e conhecimento, porém, se deram em 09.09.2013, conforme ata da 570ª RCF, somente após sua elaboração e aprovação;
- (xxv) não houve descumprimento dos itens 17, 58 e 59 do CPC 38, uma vez que a interpretação, embora divergente da dos auditores independentes, deu-se lastreada por boa-fé, à luz de informações ratificadas pelas evidências apresentadas pela administração da Companhia;
- (xxvi) em relação às imputações pertinentes ao descumprimento dos itens 31, 33, 34 e 37 “a” do CPC 40 c/c o inciso III do §5º do art. 176 da LSA, o objetivo é exigir que a entidade divulgue nas DFs aquilo que permita que os usuários avaliem a significância do instrumento financeiro para a posição patrimonial e financeira e para o desempenho da entidade e a natureza e extensão dos riscos resultantes de instrumentos financeiros a que a entidade está exposta durante o período e ao fim do período contábil, e como a entidade administra esses riscos, sendo da CEB, consoante o art. 176 da LSA, a obrigação de elaborar as DFs e de divulgar, nas notas explicativas, com as informações complementares que entenda necessárias, não podendo imputar-se ao conselheiro suposta violação ao dever de manifestação individual quando este atua de boa-fé e em conformidade com as informações recebidas pelos demais órgãos de administração; e
- (xxvii) se houve algum equívoco este se deu por falta de conhecimento técnico especializado, de modo que, sendo reconhecida sua responsabilidade, a pena de advertência seria a medida mais próxima da Justiça.

51. Informou, por fim, que, por absoluta falta de condições financeiras, se absteve de propor termo de compromisso.

Defesa de Martha Nascimento

52. Em 09.04.2018, Martha Nascimento apresentou defesa¹⁹, acompanhada de documentos, alegando, em resumo, que:

- (i) o parecer firmado pelos membros do CF da Companhia sobre o exercício de 2012 baseou-se nos documentos apresentados pela administração da CEB e no relatório dos auditores independentes (KPMG), que não apresentou ressalvas;
- (ii) em nenhum dos documentos apresentados, incluindo as tabelas integrantes das notas explicativas, os dirigentes, o contador ou os auditores independentes apontaram a existência de créditos prescritos, citando trecho das notas explicativas em que a administração da CEB afirma considerar desnecessária a provisão para perdas de créditos devidos pelo GDF;
- (iii) as ênfases dos auditores independentes no parecer sobre as DFs também não mencionam qualquer situação ou risco de prescrição de débitos;

¹⁹ Doc. SEI. 0506109 (fls. 17-20).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (iv) os documentos analisados mensalmente pelo CF (demonstrações contábeis, demonstrativos de empréstimos e financiamentos, fluxos de caixa e relatórios de despesas mensais e de execução orçamentária) não permitiam a identificação de créditos prescritos;
- (v) o membro do CF não responde por ilícitos de outros membros, salvo se for com eles conivente ou concorrer para a prática do ato, o que jamais ocorreu;
- (vi) mesmo tendo sido membro do CA da *holding*, pertinente citar o Manual ANEEL, por caber observar que nas pendências havia consumo de energia (CEB-D);
- (vii) tomou conhecimento, quando não era mais conselheira, de que a diretoria da CEB, após a prescrição de débitos do GDF, prestou esclarecimentos sobre o assunto, em 2013, tendo apresentado um quadro-resumo das diversas ações de cobrança movidas em desfavor do GDF, contendo informações sobre o acompanhamento dos processos, no tocante ao aprimoramento das sistemáticas de cobrança e conciliação de dados com o setor jurídico, para eliminar a ocorrência de futuras prescrições; e
- (viii) se houve alguma ação ou omissão que possa ter concorrido para o problema indicado, a responsabilidade seria dos diretores, do contador (responsável técnico) e dos auditores independentes.

53. A Acusada recebeu uma segunda intimação para apresentar defesa, em relação à qual apresentou manifestação, datada de 05.08.2018, reiterando os termos de sua defesa²⁰.

Da ausência de apresentação de defesa pelo acusado Paulo Vasconcelos

54. Após tentativa frustrada de intimação postal²¹, o acusado Paulo Vasconcelos foi intimado para apresentar defesa neste PAS por edital publicado no diário oficial de 27.03.2018²².

55. Não obstante, o Acusado não apresentou defesa²³.

VII. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

56. Em 22.05.2018, este PAS foi originalmente distribuído para o Diretor Pablo Renteria. Ao final de seu mandato – e antes de minha posse – o processo foi provisoriamente redistribuído ao Diretor Gustavo Gonzalez²⁴, até que, no dia 19.03.2019, fui designada sua relatora.

²⁰ Doc. SEI. 0506109 (fls. 22-23).

²¹ Docs. SEI 0384513 e 0410983.

²² Doc. SEI 0474828.

²³ Doc. SEI 0519234.

²⁴ A redistribuição ao Diretor Gustavo Gonzalez ocorreu na Reunião do Colegiado de 08.01.2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

VIII. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

57. Não houve pedido de produção de provas por nenhum dos Acusados, além dos documentos apresentados com as respectivas defesas.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2021.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro
Diretora Relatora